

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2022-PMSF-EDUCAÇÃO



Rainha do Gás Eireli, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 41.856.952/0001-99, com endereço na Alameda Tiradentes, nº 3340, bairro Caiçara, CEP 68744100, Castanhal - PA, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Excelência, dentro do prazo legal e nos termos do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2022-PMSF-EDUCAÇÃO, bem como do art. 109, I, "a", da Lei 8.666/93, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da indevida decisão de INABILITAÇÃO da empresa RECORRENTE, por mesmo atendendo às exigências do edital e as diligências exigidas por tal comissão de licitação, expondo para tanto os fatos e fundamentados a seguir deduzidos.

I - DA SÍNTESE DOS FATOS

A Recorrente participou do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2022-promovido pela Prefeitura Municipal de São Francisco do Pará que tem como objeto a RECARGA DE GÁS GLP (Gás cozinha 13 kg), para atender a rede municipal e estadual de ensino, para o exercício de 2022.

Ocorre que houve irregularidades na fase de habilitação do processo licitatório em tela, na qual a RECORRENTE, em que pese cumprindo as regras do instrumento convocatório e todas as diligências da comissão de licitação, fora injusta e equivocadamente inabilitada.

II - DO MÉRITO

II.1 - Não cumprimento do Edital. Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

Compulsando os documentos da RECORRENTE, foi verificado que esta atendeu os seguintes itens exigidos no edital:

1. A referida que foi constituída no exercício em curso apresentou no caso em tela seu balanço patrimonial de abertura, fato este que parece não ter sido levado em consideração pelo PREGOEIRO, que fez questionamentos a respeito do mesmo, com toda a sua presteza e mesmo prestando todos os esclarecimentos pedidos pelo pregoeiro do caso em tela, não se nota a observância do fato.

2. Ocorre que desde o início do processo de habilitação da mesma, tem SUPOSTAMENTE em seu desfavor o balanço patrimonial, onde a comissão fez diversos questionamentos, por fato que em seu balanço se demonstrar apenas o seu capital social e não mostrar movimentações que comprovassem junto de sua QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, valores que foram movimentados em sua entrega dos últimos meses, documento esse que se é necessário para HABILITAÇÃO, muitos foram os questionamentos feitos pelo PREGOEIRO e com toda boa fé da empresa, os mesmos foram todos esclarecidos e mesmo assim o que PESA A MÃO DO PREGOEIRO, DESABILITOU A EMPRESA! não se fez o mesmo pregoeiro valer a regra editalícia, por nota-se que o edital dispõem do seguinte artigo:

'11.3.3.1. Serão considerados aceitos como na forma da lei o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados:

[...]

c) Sociedade criada no exercício em curso: fotocópia do Balanço de Abertura, devidamente registrado ou autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante;'

(TRECHO ESSE QUE RETIRAMOS DO EDITAL, QUE SE NOTE, É A REGRA QUE SE FAZ VALER NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO)

3. E em nenhum momento foi respeitada regra supracitada, apenas notamos questionamentos e mais questionamentos, que por mais que fossem respondidos, não saciaram a equipe responsável e que por sua vez tomou medidas e com isso INABILITOU a RECORRENTE.

Desta feita, não restam dúvidas de que a inabilitação da RECORRENTE estando em acordo com as regras do edital, descumpriu o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, uma vez que atendeu os requisitos do certame, motivo pelo qual deve ser declarada habilitada e retornar ao processo licitatório.

Nesse sentido, a Constituição Federal determina que a Administração Pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de

licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela próprias lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

"É a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como se irá seguir demonstrado.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observe exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma eskorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 19993400002288):

"Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento"

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 20023200009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...) (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

Por fim, para além dos tribunais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005:

"Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993"

Decisões recentes reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:

Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO

Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Outrossim, ainda em consulta à doutrina acerca da temática, relembramos as palavras de Hely Lopes Meirelles, o qual definiu que o edital "é lei interna da licitação" e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

Todavia, infelizmente não é o que se vislumbra nos autos!

Dessa forma, é imperioso destacar que a presente contenda se baseia na necessidade da reformulação dos atos no processo licitatório, para que se possa fazer o que é de DIREITO E JUSTO, pelo fato desta comissão, claramente, deixar de cumprir os mandamentos do instrumento convocatório e INABILITAR a RECORRENTE, para que assim se tenha o retorno da recorrente para o certame e habilitar a mesma.

IV - DO PEDIDO

Ante os fatos narrados e as razões de direito acima aduzidas, a signatária requer ao Pregoeiro da Prefeitura Municipal de São Francisco do Pará que seja conhecido o presente recurso e dado provimento em sua integralidade, determinando:

1. O pregoeiro rever seus atos de INABILITAÇÃO, voltando a empresa RECORRENTE AO PROCESSO, declarando a mesma HABILITADA NO PROCESSO, por se tratar uma medida justa e de direito

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Castanhal - PA, 28 de abril de 2022.

RAINHA DO GÁS EIRELI
Representante legal

Fechar





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2022- PE-PMSF-EDUCAÇÃO



PROCESSO Nº 130122-01
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2022- PE-PMSF-EDUCAÇÃO
RECORRENTE: RAINHA DO GÁS EIRELI
RECORRIDO: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo licitante acima identificado, contra o julgamento da INABILITAÇÃO da empresa, no Processo Administrativo nº 130122-01, com modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2022- PE-PMSF-EDUCAÇÃO cujo objeto é Fornecimento de recarga de gás de cozinha com 13kg, para atender a Rede Municipal e Estadual de Ensino, para o exercício de 2022.

I - DAS PRELIMINARES

O recurso foi interposto tempestivamente pela empresa RAINHA DO GÁS EIRELI CNPJ: 41.856.952/0001-99, devidamente qualificada nos autos, em face do resultado da licitação subsidiado pela Lei nº 8.666/93.

- a) Tempestividade: o presente recurso foi apresentado via sistema eletrônico visto ser o pregão eletrônico no devido prazo legal, em data de 28/04/2022.
- b) Legitimidade: para que seja reformada a decisão aqui acatada INABILITANDO a licitante RAINHA DO GÁS EIRELI.
- c) Portanto, legítima se mostra sua pretensão.

II - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em face do exposto, requer seja recebido o presente Recurso Administrativo e, em obediência aos postulados constitucionais e legais, bem como ao interesse público, e aos princípios de isonomia e da ampla competitividade, requer seu total deferimento, acatando-se o que acima fora exposta para, por fim:

III- DO PEDIDO

Ante os fatos narrados e as razões de direito acima aduzidas, a signatária requer ao Pregoeiro da Prefeitura Municipal de São Francisco do Pará que seja conhecido o presente recurso e dado provimento em sua integralidade, determinando:

1. O pregoeiro rever seus atos de INABILITAÇÃO, voltando a empresa RECORRENTE AO PROCESSO, declarando a mesma HABILITADA NO PROCESSO, por se tratar uma medida justa e de direito

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

IV – DA ANALISE

Primeiro lugar, cabe ressaltar que o procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, rege-se pela Lei nº 8.666/93.

Isto posto, traz-se à análise, para maior elucidação dos fatos, as seguintes considerações, que refutam as argumentações elaborada pela recorrente:

A empresa RAINHA DO GÁS cita que houve irregularidades na fase de habilitação do processo licitatório em tela, na qual a RECORRENTE, em que pese cumprindo as regras do instrumento convocatório e todas as diligencias da comissão de licitação, fora injusta e equivocadamente inabilitada.

Diante disto, informo que passamos para o nosso Departamento Jurídico para análise da alegação, e em resposta o nosso Departamento Jurídico respondeu que o recurso da licitante para o processo de Fornecimento de recarga de gás de cozinha com 13kg, para atender a Rede Municipal e Estadual de Ensino, para o exercício de 2022. É objetivo tanto do edital como da lei de licitação vigente em estabelecer

Marcos André Lima da Silva
Dep. de Licitação PMSF



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

a necessidade de apresentação de balanço patrimonial para comprovação de “boa situação financeira da empresa”.

Logo, não está dispensada, a empresa e sua documentação, à análise criteriosa acerca da validação destes documentos. A simples apresentação da documentação não garante que a empresa consolidou sua habilitação ao instrumento licitatório, pois, se assim fosse, não haveria a necessidade de análise dos documentos apresentados pela administração.

Considerando a inabilitação apresentada, nos termos já transcritos no relatório deste parecer, assim como os documentos apresentando pela empresa, verifico que a empresa RAINHA DO GÁS EIRELI não apresentou comprovação de boa situação financeira, uma vez há evidente distorção entre o balanço financeiro referente ao exercício financeiro de 2021 (que demonstra que não houve movimentação financeira) em relação as notas fiscais juntadas demonstrando que claramente houve tais movimentações.

A inegável confusão financeira que a empresa apresenta neste momento coloca em risco administração que deve seguir os princípios diretores presentes no art. 37 da CF/88 e as normas estabelecidas na lei 8.666/93.

Considerando que a recorrente não observou os itens 11.3.3. 010/2022-PMSF-EDUCAÇÃO c/c art. 31, I, da lei 8.666/93, assim como não demonstrou categoricamente a situação financeira de seu empreendimento, opino pelo INDEFERIMENTO do recurso e manutenção da decisão administrativa de INABILITAÇÃO da empresa RAINHA DO GÁS EIRELI.

V – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, e, em observância aos Princípios Basílicos da Licitação, e à legislação de regência, INFORMA que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, opina à autoridade superior competente pela seguinte decisão:

No mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, vez que as argumentações apresentadas pela Recorrente NÃO demonstraram fatos capazes de REFORMAR os atos da Comissão, que da convicção do acerto da decisão.

Desta feita, submeto o presente processo à autoridade superior para que profira decisão, salientando que esta é desvinculada deste parecer informativo.

São Francisco do Pará, 10 de maio de 2022.


Marcos André Lima da Silva
Dep. de Licitação PMSF

Marcos André Lima da Silva
Departamento de Licitação





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO



PROCESSO Nº 130122-01
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2022- PE-PMSF-EDUCAÇÃO
RECORRENTE: RAINHA DO GÁS EIRELI
RECORRIDO: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei n. 8.666/93, ante os fundamentos da informação da comissão, DECIDO:

CONHECER o recurso formulado pela empresa RAINHA DO GÁS EIRELI, para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, considerando que a empresa está INABILITADA do referido processo.

É como decido.

São Francisco do Pará, 10 de maio de 2022.


Genilson Alessandro Souza de Nazaré
Secretário Municipal de Educação

Genilson Alessandro Souza de Nazaré
Secretário Municipal de Educação
Port. nº 0114/2021 PMSFP

